

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 09.010/2023

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para

recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados.”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

Onde consta:

Digitalização de imagens com possibilidade de resolução de **6 pixels/mm em modo padrão**, e **12 pixels/mm em alta resolução** para todos os tamanhos de cassetes;

Alterar para:

Digitalização de imagens com possibilidade de resolução de **5 pixels/mm em modo padrão**, e **10 pixels/mm em alta resolução** para todos os tamanhos de cassetes;

Justificativa: A solicitação de resolução da forma como foi exigida é restrita a apenas um único concorrente no mercado. A maioria das empresas apresenta modo resolução padrão em 5 pixels/mm e alta resolução em 10 pixels/mm sendo que a exigência apenas restringe a participação. Ressalta-se que diversas ferramentas de software, juntamente com estas resoluções, e a disponibilização de imagens para quatro estações de uso permitem a participação apenas da referida empresa, conforme se observa na imagem abaixo.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a**

Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 24 de maio de 2023.

Nayara Martins S. de Almeida Felipe

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador Nayara Martins Santos De Almeida Felipe



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.010/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COMPOR O SERVIÇO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PACATUBA – CE.

Ao Sr. Pregoeiro,

Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA, CNPJ nº 22.208.295/0001-29, com sede a Av. Aracruz, 1099 - Parque Novos Estados - Campo Grande – MS - CEP: 79034-450 com Inscrição Estadual nº 28.405.412-7, vem respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.010/2023 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO

A Lei nº 8.666/19931 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso enaltecer que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 01/06/2023, sendo assim, cumprindo o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis, conforme exposto no edital.

DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 9.010/2023 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM cujo objeto consiste na "REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COMPOR O SERVIÇO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PACATUBA – CE."

Fase de lances prevista para 01/06/2023. Porém, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, de forma que infringe os princípios da licitação.

Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA

Av. Aracruz, 1099 – Parque Novos Estados - Campo Grande - MS - CEP 79.034-450

CNPJ 22.208.295/0001-29 - I.E: 28.405.412-7 - I.M 0020350100-5

Telefone: (11) 4612-1040 e-mail: licitacoes@icrx.com.br



A empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital com o intuito de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA

Preliminarmente, a empresa questiona a exigência de assistência técnica na região, alertamos que tal exigência é ofensiva ao princípio da isonomia, pois está direcionando o processo licitatório para empresas da região.

Para que a entidade imponha essa condição, deveria dar a devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da **licitação**.

Observa-se que a Instituição solicita no ITEM 01 – EQUIPAMENTO DIGITALIZADOR DE IMAGEM COM IMPRESSORA, com algumas características, dentre elas a seguinte:

Digitalização de imagens com possibilidade de resolução de 6 pixels/mm em modo padrão, e 12pixels/mm em alta resolução para todos os tamanhos de cassetes.

- Reconhecimento automático do tamanho e tipo do cassete através de um leitor de código de barras, assim como associar automaticamente a imagem adquirida ao paciente;
- Formatar a impressão com até 04 imagens de resolução diagnóstica na mesma película de filme;
- Placas de fósforo (cassetes) disponíveis no tamanho 18x24 cm, 24x30 cm, 35x35 cm, 35x43 cm;

Ocorre que tais características, no molde solicitado, limita a ampla competitividade no procedimento licitatório uma vez que apenas um único fabricante atende completamente o descritivo solicitado, além de não refletir esta funcionalidade em relação aos vários Digitalizadores existentes no mercado.

Em um procedimento licitatório, mais propostas apresentadas, maiores as chances de a administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Pelo princípio da isonomia e competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração no descritivo conforme abaixo, para que não restrinja a participação dos demais licitantes que atenderão o descritivo editalício:

Sistema de Digitalização de Imagens para Raios-X

- a) **Sistema de Digitalização de Imagens para Raios-X CR**, com leitor de cassetes integrados ao sistema de Raios-X, com capacidade de leitura por cassetes com placas de fósforo de diversos tamanhos.

Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA

Av. Aracruz, 1099 – Parque Novos Estados - Campo Grande - MS - CEP 79.034-450

CNPJ 22.208.295/0001-29 - I.E: 28.405.412-7 - I.M 0020350100-5

Telefone: (11) 4612-1040 e-mail: licitacoes@icrx.com.br



- b) Resolução de digitalização:** com no mínimo 10 pixels/mm para todos os tamanhos de cassetes, com escala de tons de cinza de no mínimo 12 bits.
- c) Processamento de cassetes (velocidade):** mínimo, 60 cassetes (RX) por hora no formato 35x43cm; trabalhando com cassetes nos tamanhos 35x43cm, 24x30 e 18x24cm os exames de Raios-X
- d) Composição do sistema digital:** O sistema deve ser composto estação de trabalho com processador i5 Core ou superior, com mínimo de 8GB de memória RAM, HD mínimo de 1TB, e deve ser equipada com monitor de no mínimo de 21" (vinte e uma polegadas) touchscreen SVGA de resolução 1280x1024 pixels ou superior;
- Conter software de processamento de exames,
 - Software de pós-processamento de imagens que permita, a critério do operador e de forma manual ou automática, incrementar o contraste da imagem; eliminar automaticamente linhas de grades nas imagens; marcar automaticamente imagens que foram rotacionadas e invertidas; armazenar; imprimir e disponibilizar exportação em outros formatos e transmitir imagens no padrão DICOM 3.0.
 - Software para backup pré-visualização das imagens recém adquiridas simultaneamente nativo ao software
- e) O sistema deve conter:**
- 4 Cassetes de fósforo 35x43cm para radiologia computadorizada ou tamanhos similares;
02 (dois) chassis com placa de fósforo tamanho 24x30cm para Raios-X ou tamanhos similares;
Nobreak compatível com aparelho ofertado de no mínimo 2kVa.
- f) Garantia:** O licitante deverá oferecer garantia de no mínimo 24 meses para o equipamento CR contra defeitos de fabricação e 24 meses ou 200.000 leituras para os cassetes fornecidos contra defeito de fabricação, além de oferecer por até 5 anos peças de reposição disponíveis no mercado brasileiro. Caso o licitante não seja o fabricante do equipamento, deverá haver a carta de distribuição do fabricante do equipamento em relação a disponibilização de assistência técnica, treinamento e oferecimento de peças de reposição.

Sistema de impressão a seco de filmes radiológicos – impressora DRY:

Sistema de impressão de filmes radiológicos a seco com carregamento dos filmes a luz do dia duas gavetas dois tamanhos de filmes, simultaneamente, a escolher dentre as seguintes medidas: 20x25, 25x30, 28x35 e 35x43, ou aproximadas. Impressão padrão DICOM 3.0 para uso em modalidades médicas, com impressão de tecnologia térmica ou laser e qualidade de imagem mínima de 320 pixels por polegada para todas as imagens nela geradas (pixel 100 microns). Conexão com modalidades através do protocolo DICOM 3.0.; Escala de cinza de no mínimo 12 bits

Certificações: Registro Anvisa para os equipamentos

Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA

Av. Aracruz, 1099 – Parque Novos Estados - Campo Grande - MS - CEP 79.034-450

CNPJ 22.208.295/0001-29 - I.E: 28.405.412-7 - I.M 0020350100-5

Telefone: (11) 4612-1040 e-mail: licitacoes@icrx.com.br



Garantia: O licitante deverá oferecer garantia de no mínimo 24 meses para o equipamento CR contra defeitos de fabricação e 24 meses ou 200.000 leituras para os cassetes fornecidos contra defeito de fabricação, além de oferecer por até 5 anos peças de reposição disponíveis no mercado brasileiro.

Levando em consideração que o equipamento CR possui mais de uma tecnologia disponível no mercado, e cada fabricante detém de sua particularidade na execução e funcionamento do equipamento.

O processo licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível para os dois equipamentos. Da forma que se encontra o descritivo a participação fica condicionada a empresas específicas.

Os fatos citados, tem a intenção de: Garantir o orçamento correto para todo o item da proposta de preço; garantir a saúde da equação econômico-financeira das partes; evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; garantir a qualidade objeto pela contratada; E pela igualdade de oportunidades, isonomia, proporcionar igual oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade entre os interessados, essencial fundamento ao próprio instituto da licitação.

Assim quanto maior a competitividade dos procedimentos licitatórios, mais ofertas está receberá e por oportuno maiores chances de realizar uma contratação mais econômica com qualidade.

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

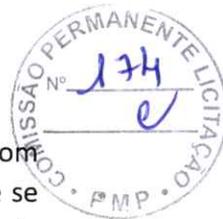
DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA

Av. Aracruz, 1099 – Parque Novos Estados - Campo Grande - MS - CEP 79.034-450

CNPJ 22.208.295/0001-29 - I.E: 28.405.412-7 - I.M 0020350100-5

Telefone: (11) 4612-1040 e-mail: licitacoes@icrx.com.br



Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo do item previsto e também do edital.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Campo Grande, 25 de maio de 2023

ROBERTO KAZUO
KAKUNAKA:052870
61870

Assinado de forma digital por
ROBERTO KAZUO
KAKUNAKA:05287061870
Dados: 2023.05.25 14:59:29
-03'00'

Roberto Kazuo Kakunaka
Representante Legal
CPF 052.870.618-70/ RG 125.010-40

Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA

Av. Aracruz, 1099 – Parque Novos Estados - Campo Grande - MS - CEP 79.034-450

CNPJ 22.208.295/0001-29 - I.E: 28.405.412-7 - I.M 0020350100-5

Telefone: (11) 4612-1040 e-mail: licitacoes@icrx.com.br